



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Palmitinho



PROTOCOLO
Nº <u>1105/2023-1630R</u>
23 FEV. 2023
<u>Rafaela Pacheco da R</u>
Assinatura

PROJETO DE LEI NÚMERO 04/2023

"Regulamenta a venda de produtos agroindustrializados, hortaliças, legumes, verduras e frutas por Produtores Rurais domiciliados em Palmitinho e Vendedores Ambulantes não domiciliados nesta cidade, dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Palmitinho, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

Da Venda de agroindustrializados, hortaliças, legumes, verduras e frutas e afins.

Sessão I

Disposições Preliminares

Art. 1.º A presente lei tem por objeto instituir e regular as vendas de agroindustrializados, hortaliça, legume, verduras e frutas na cidade de Palmitinho:

- I – Incentivar as atividades agrícolas rurais e urbanas, valorizando os produtos e o pequeno agricultor, fixando o homem no campo e oportunizando o pequeno produtor urbano;
- II – Proporcionar a comercialização de mercadorias e produtos agroindustrializados de origem de produção convencional, orgânico, ecológicos e em transição, estando devidamente identificados.
- III – Divulgar os diversos produtos agrícolas que são produzidos na área rural e urbana do Município;
- IV – Incentivar a diversificação da propriedade rural e urbana;
- V – Melhorar a qualidade de vida e saúde na zona rural e urbana; oportunizar o consumo consciente de produtos locais “in natura”;
- VI – Oferecer alimentos de boa qualidade à população;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Palmitinho



VII – Agregar através da comercialização, valores, aumentando a renda familiar, conseqüentemente proporcionando melhores condições de vida às famílias, gerando trabalho e renda.

Sessão II

Do comércio permitido

Art. 3.º O comércio dos gêneros deverá ocorrer conforme os seguintes parâmetros e critérios:

I – Por apenas uma barraca por dia.

II – Com fixação de preços unitários, unidades de comercialização em local visível ao consumidor.

III – Sob fiscalização sanitária.

Art. 4.º Caracteriza-se o comércio que se trata de gêneros agroindustrializados, de estabelecimentos legalizados:

I - Doces vegetais;

II – Vinhos, sucos, cachaças e licores.

III – frutas, hortaliças, legumes, verduras.

§ 1.º Os produtos só poderão ser comercializados por estabelecimentos/pessoas devidamente cadastrados e fiscalizados pelo Departamento Sanitário, Secretária da Agricultura e/ou Secretaria Estadual das Saúde;

§ 2.º A comercialização destes produtos deverá obrigatoriamente atender os requisitos previstos em legislação sanitária e ambiental atualmente vigentes.

Sessão III

Do local, dia e horário.

Art. 5.º A comercialização dos produtos tratados nessa Lei ocorrerá em dia, hora e lugar indicados pela prefeitura municipal

Art. 6.º -Não será permitido o trânsito de veículos ou de animais, no recinto das feiras durante seu funcionamento, por questões de segurança.



Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Palmitinho



Parágrafo único. A escolha do espaço para funcionamento das feiras, será de competência exclusiva da administração municipal, que decidirá considerando os seguintes critérios:

I - Em local de possível temporária interdição total da via e do tráfego de veículos e animais sem graves transtornos ao trânsito local;

II – Em vias em que não seja rota de tráfego de ônibus intermunicipais;

III – Em locais em que não invadam praças ou que descaracterize arquitetura ou monumentos históricos;

IV – Em vias em que não obstrua ou dificulte o acesso por veículos, a hospitais e unidades de pronto atendimento;

V – Em vias que não seja de acesso principal a bairros;

VI – Em um primeiro momento fica estabelecido a Rua Angelin Casali, em frente ao CTG, como local para venda dos produtos. Os dias de funcionamento serão de segunda a sexta em horário comercial.

VII – As disposições tratadas no inciso anterior poderão ser modificadas por decreto municipal.

Sessão IV

Da participação e matrícula dos Agricultores

Art. 7. Poderão comercializar seus produtos em Palmitinho comerciantes locais ou não, desde que conste cadastro na secretária da agricultura e alvará de licença e sanitário.

Art. 8. A Feira da Agricultura será composta preferencialmente por produtores de Palmitinho.

§ 1º Os produtores de outros municípios serão aceitos na feira quando seus produtos vierem a complementar a diversidade de oferta aos consumidores locais, sendo que cada caso será avaliado individualmente.

§ 2º No momento que os produtores de Palmitinho, abastecerem suficientemente aos consumidores, não serão mais recebidos agricultores oriundos de outros municípios.

§ 3º Em se tratando de produtos orgânicos certificados enquanto não houver produção suficiente no município, produtores de municípios vizinhos poderão comercializar sua produção, mediante as condições desta legislação.

Sessão VI

Disposições gerais



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Palmitinho



Art. 9. Os feirantes são obrigados a retirar suas mercadorias do recinto em até no máximo 60 (sessenta) minutos após o término do funcionamento da feira.

Art. 10. Os feirantes não poderão retirar suas mercadorias do recinto da feira antes do término do horário de funcionamento da mesma, salvo por situações climáticas, de saúde ou de extrema necessidade.

Art. 11. Não é permitido o uso das árvores existentes nas vias públicas onde se instalarem as feiras, para pregar ou afixar faixas, cartazes e congêneres.

Art. 12. As mercadorias adquiridas nas feiras não poderão ser revendidas no seu recinto, salvo a troca de mercadorias entre feirantes, também não é permitido revender produtos de outros produtores.

Art. 13. Não é permitido o uso de equipamentos sonoros no recinto e dias de feira, para propaganda, divulgação ou qualquer outra finalidade que vise competição ou degradação de costumes, salvo manifestações culturais.

Art. 14. Não será permitido a instalação em logradouros públicos, mesmo que temporária de barracas, em locais, dias ou horários senão aqueles estabelecidos para funcionamento da Feira do Agricultor na área urbana de Palmitinho, sujeito às penas da lei, salvo produtores locais e que obtiverem autorização expressa da Prefeitura.

Sessão VII

Infrações e Penalidades

Art. 15. Às infrações classificadas como de caráter gravíssimos, graves e leves, de acordo com as seguintes caracterizações:

Infrações gravíssimas – Toda infração que lesar alguma norma, regulamento ou conduta da feira e ao consumidor, como:

I – Venda de mercadorias deterioradas, falsificadas, adulteradas ou condenadas pela saúde pública;

II – Cobrança superior aos valores afixados nas plaquetas;

III – Fraude nos preços, medidas e balanças;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Palmitinho



- IV – Comportamento que atende contra a integridade física e moral;
- V – Desacato aos agentes de fiscalização;
- VI – Venda de doses ou degustação de bebidas alcoólicas no recinto da feira.

Infrações graves - Toda infração que lesar alguma norma, regulamento ou conduta da feira, como:

- I – Trabalhar no local das Feiras da Agricultura em dias ou hora nos quais as mesmas não funcionem;
- II – Permissão do exercício de atividades a pessoas não devidamente credenciadas;
- III – Comércio sem devida autorização formal;
- IV – Exercer comércio de produtos não permitidos;
- V – Deslocar suas barracas ou bancas para pontos diferentes daqueles que lhes foi destinado;
- VI – Iniciar a venda antes do horário de funcionamento pré-estabelecido para a feira;
- VII – Reincidência nas infrações leves em período menor a 12 (doze) meses;
- VIII – Dificultar ou ludibriar de qualquer forma a fiscalização;
- IX – Utilizar materiais outros que não os permitidos para o comércio ou para embalagens;
- X – Abandonar restos de alimentos, produtos ou quais
uer resíduos sólidos ou líquidos nos locais das feiras, inclusive mercadorias em condições de comércio;
- XI - Transgressões de natureza grave das demais disposições constantes nesta lei.
- XII - Infrações leves: Demais infrações que não se enquadram nos itens acima, nem causem transgressões relevantes ao funcionamento correto da feira e nem lesam aos consumidores.

Art. 16. À infração classificada como de caráter gravíssimo será imposta à multa correspondente ao valor de 200 (duzentas) Unidades de Referência Municipal.

Art. 17. À infração classificada como de caráter grave será imposta à multa correspondente ao valor de 100 (cem) Unidades de Referência Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Palmitinho



Art. 18. As infrações classificadas de caráter leve não estarão sujeitas a multa, salvo reincidência em período menor a 12 (doze) meses, porém, deverão ser advertidos formalmente ao infrator, para fins corretivos.

Parágrafo Único. Nas reincidências, pelas infrações que cometer serão dobrados os valores, e no caso de desvirtuamento da concessão do espaço da feira, ser-lhe-á cassada a licença.

Art. 19. A todo feirante a quem seja imputado o cometimento de infração é assegurado o direito de recurso à Prefeitura Municipal, observando-se o prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 20. Das decisões que importem cassação de matrícula, caberá recursos, no prazo de 15 (dez) dias à Prefeitura Municipal, junto à Secretaria Municipal da Agricultura.

Parágrafo Único. A Prefeitura terá 30 (trinta) dias úteis, a partir do protocolo do recurso para dar seu parecer, permanecendo o infrator, neste período, impossibilitado de exercer seu comércio nos locais das feiras.

Sessão VIII

Obrigações dos feirantes

Art. 21. O feirante de produção convencional, deverá manter a oferta regular de seus produtos, otimizando sua produção com o mínimo de substâncias químicas.

Sessão IX

Da limpeza

Art. 22. Cada feirante ficará responsável pela limpeza de sua área de uso e ficará encarregado por acondicionar os resíduos em sacos plásticos, para o recolhimento pelo serviço público de coleta de lixo.

Sessão X

Disposições finais

Art. 23. O feirante cumprirá o presente regulamento e fará com que o mesmo seja cumprido por todo e qualquer auxiliar que tenha, respondendo pelos atos desses além dos seus próprios.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palmitinho, 22 de fevereiro de 2023

Elisandro da Silva

Prefeito Municipal em exercício



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Palmitinho



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente Senhores Vereadores

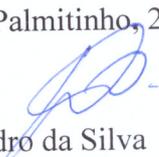
O presente projeto de Lei, que encaminhamos para considerações, apreciação e votação dos Senhores Vereadores, tem como objetivo regulamentar as vendas de produtos primários por produtores rurais e ambulantes no município.

A medida se mostra necessária já que atualmente o comércio com tais características não sofre fiscalização sanitária e nem possui local adequado para venda salubre das mercadorias.

Nesse sentido estabelece um desequilíbrio com mercados que são alvo de medidas de igual teor as aqui pretendidas.

Dessa forma, com intuito de alinhar mencionados textos legislativos, solicitamos, após a devida análise da Câmara de Vereadores, a aprovação do presente projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palmitinho, 22 de fevereiro de 2023.


Elisandro da Silva

Prefeito Municipal em exercício